

A JURISDIÇÃO ELEITORAL

*Arthur Luís Mendonça Rollo**

1. Conceito de jurisdição. 2. História da Justiça Eleitoral no Brasil. 3. Funções da Justiça Eleitoral. 4. Atividades atípicas da Justiça Eleitoral (atos executivos e legislativos). 5. Atividades típicas da Justiça Eleitoral (atos decisórios). 6. Órgãos da Justiça Eleitoral (integrantes do Poder Judiciário como um todo). 7. Características da jurisdição eleitoral. 8. Conclusões.

1. Conceito de jurisdição.

A jurisdição é o poder que o Estado tem de dizer o direito, elaborando a norma jurídica para o caso concreto. “Juris” “dictio” significa “dizer o direito”. Esse poder é privativo dos Juízes de Direito, ainda que correntes doutrinárias defendam que a atividade jurisdicional pode ser exercida também na esfera privada e na esfera administrativa.

Fosse como essa corrente doutrinária pretende e os partidos políticos exercessem jurisdição, porque, por exemplo, julgam as condutas de seus filiados. Tal raciocínio não vinga, contudo.

A jurisdição é uma só porque um só é o Estado e uma só é a atividade de julgar.

No entanto, sob o ponto de vista didático apenas, a jurisdição comporta classificações. Segundo os Professores Ada Pellegrini Grinover, Candido R. Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra¹, a jurisdição pode ser classificada em:

- a) penal ou civil;
- b) especial ou comum;
- c) superior ou inferior;
- d) de direito ou de equidade.

A classificação que nos interessa mais diretamente é a “b”, que divide a jurisdição em especial e comum.

O que define a jurisdição eleitoral como especializada é a sua competência própria para julgar os conflitos de interesse relacionados a eleições. A distinção da jurisdição em penal, civil, de família e eleitoral, por exemplo, leva em conta os critérios de competência.

Além de ser uma jurisdição especial, a jurisdição eleitoral tem âmbito federal.

* Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP e Professor Titular de Direitos Difusos e Coletivos da FDSBC.

¹ Em “Teoria Geral do Processo”, Malheiros Editores, 14ª edição.

A jurisdição eleitoral é exercida pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

2. História da Justiça Eleitoral no Brasil.

Muito já se discutiu e ainda se discute sobre a necessidade de uma Justiça Eleitoral. O Brasil optou por confiar o controle da regularidade e legitimidade do processo eleitoral a um segmento especializado do Poder Judiciário. Outros países, entretanto, atribuíram tal função ao Legislativo, ao Executivo, ou, ainda, a órgãos de composição heterogênea, compostos por representantes dos diversos poderes do Estado.

Nos Estados Unidos, compete ao Poder Legislativo a fiscalização do processo eleitoral. Já Portugal, Itália, França, Espanha, Argentina e Uruguai, preferiram que essa fiscalização ficasse a cargo de órgãos de composição heterogênea.

No Brasil, adotou-se a fiscalização por meio de órgão de composição heterogênea até a Proclamação da República, em 1889. A Justiça Eleitoral, nos moldes atuais, só veio a ser instituída em 1932, com o advento do Código Eleitoral.

O período de atuação da Justiça Eleitoral foi efêmero porque, logo após ter sua existência consagrada pela Constituição de 1934, a Justiça Eleitoral foi dissolvida por conta da instituição do regime totalitário em 1937.

Somente a partir de 1945 foi a Justiça Eleitoral reinstituída, passando a compor definitivamente o quadro judiciário brasileiro.

A Justiça Eleitoral vem prevista pelo art. 92, V e pelos arts. 118 a 121 da Constituição Federal de 1988.

3. Funções da Justiça Eleitoral.

Conforme disposto no art. 1º da Constituição Federal, o Brasil adota o regime da Democracia Representativa. Hoje não mais é possível, como ocorria em Roma na Ágora, a consulta permanente de toda a população para perquirir das medidas administrativas e políticas a serem adotadas.

Como dispõe o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição. Pois bem, dos três poderes do Estado brasileiro, apenas os membros do Poder Judiciário não dependem de eleição para terem acesso aos seus cargos.

Os membros do Poder Legislativo e do Executivo ingressam nos seus cargos através de eleição.

Cabe à Justiça Eleitoral organizar os pleitos eleitorais e tomar todas as providências necessárias para que o acesso a esses poderes seja justo e franqueado a todos.

Em outras palavras, a Justiça Eleitoral garante a permanência do regime democrático no Brasil, tutelando, primordialmente, dois valores, a saber: a “*pars conditio*” e o respeito à vontade do eleitor.

A “*pars conditio*” é a condição de paridade que deve haver entre os candidatos. Um candidato não pode ter vantagens em detrimento do outro, o que impediria a democracia plena.

Trata-se da repercussão do princípio da isonomia, enunciado no art. 5º, “*caput*” da Constituição Federal, no Direito Eleitoral. Dele decorre a instituição de regras pelas leis eleitorais cujo objetivo é colocar os concorrentes em pé de igualdade antes da disputa eleitoral.

São previstas, por exemplo, regras de desincompatibilização: obrigando ocupantes de determinados cargos públicos, notadamente dos cargos em comissão (secretários municipais e de Estado, diretores de escola, delegados de polícia, etc.), a deixarem seus cargos com certa antecedência dos pleitos eleitorais.

São previstas regras que impedem que aquele que está no poder, intentando a reeleição, use a máquina administrativa para alavancar sua candidatura.

São previstas também regras que impedem o uso indiscriminado do poder econômico e dos meios de comunicação social.

O respeito à vontade do eleitor é absolutamente necessário para que seja colhido nas urnas o resultado direto da vontade do eleitor.

A fim de preservar a vontade do eleitor, a lei eleitoral proíbe qualquer forma de aliciamento ou de cooptação do eleitor no dia da eleição, proibindo também que candidatos dêem ou prometam vantagens aos eleitores, em troca de seus votos.

Em linhas gerais pode-se dizer que todas as leis eleitorais e as funções da Justiça Eleitoral visam assegurar que seja colhido nas urnas o resultado da vontade do eleitor.

4. Atividades atípicas da Justiça Eleitoral (atos executivos e legislativos).

Compete à Justiça Eleitoral, além do exercício da jurisdição eleitoral, a organização e a realização dos pleitos eleitorais, que acontecem de dois em dois anos,

alternando-se em pleitos municipais e em pleitos estaduais e federais. No ano de 2002, por exemplo, tivemos eleições federais e estaduais, para os cargos de Presidente da República, Senador, Governador, Deputado Estadual e Deputado Federal. Neste ano de 2004, teremos eleições municipais, para Prefeito e para Vereador.

Trata-se de atividade administrativa a cargo da Justiça Eleitoral que deve, como parte da organização dos pleitos eleitorais, arquivar os atos partidários, que lhe devem ser encaminhados periodicamente. Esse controle permite, por exemplo, que sejam aferidas as condições de elegibilidade, como o domicílio eleitoral e a filiação partidária.

A tarefa de organizar as eleições também implica em uma série de providências, dentre as quais: o cadastramento dos eleitores; a convocação dos mesários, suplentes e presidentes de seção; a requisição dos locais de votação; a habilitação dos candidatos através dos pedidos de registro de candidaturas; a preparação das urnas eletrônicas; etc..

Durante a organização das eleições, existe o período de propaganda eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral exercer seu poder de polícia, coibindo e punindo propagandas eleitorais irregulares (cartazes colados em postes; propaganda feita com dinheiro público ou de sindicatos, etc.).

A propaganda eleitoral, na nossa sociedade de massa, é a forma que o candidato tem para tornar-se conhecido. As suas formas são as mais variadas, compreendendo a distribuição de santinhos e volantes; a afixação de “banners”, estandartes ou faixas em postes de iluminação pública, pontes ou viadutos; a realização de reuniões em locais privados e públicos (comícios), mediante prévia comunicação à Justiça Eleitoral; a utilização da internet; sem falar na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, que atinge milhões e milhões de pessoas.

Compete à Justiça Eleitoral também a realização das eleições requisitando, se for o caso, substitutos para os convocados para trabalhar, que faltarem no dia da eleição e velando para que o pleito eleitoral transcorra normalmente, sem interferências na vontade do eleitor.

Afora os atos tipicamente executivos já descritos, cumpre observar também que a Justiça Eleitoral pratica atos tipicamente legislativos, por exemplo, ao expedir, antes de cada eleição, instruções dirigidas a todos aqueles que de alguma forma participam do pleito, que nada mais são do que esclarecimentos sobre as leis eleitorais.

No desempenho de seu mister a Justiça Eleitoral dispõe de amplo poder de polícia, sendo certo que aquele que desobedecer suas ordens responde pelo crime definido no art. 347 do Código Eleitoral

Terminada a votação, caberá à Justiça Eleitoral a apuração dos votos, após o que serão proclamados os resultados. Pode-se dizer que a atividade administrativa da Justiça Eleitoral termina com a diplomação dos eleitos.

5. Atividades típicas da Justiça Eleitoral (atos decisórios).

A atividade típica da Justiça Eleitoral compreende o julgamento de todos os conflitos de interesse, que decorrerem do processo eleitoral.

A Justiça Eleitoral pode intervir, inclusive, em decisões partidárias sobre as eleições, quando estas desrespeitam os respectivos estatutos ou ainda violam o contraditório ou demais garantias constitucionais.

Cabe à Justiça Eleitoral, num primeiro momento, decidir quem pode ou quem não pode ser candidato, quem preenche as condições de elegibilidade (art. 14, §3º da Constituição Federal – nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária) e quem não é inelegível (art. 1º da LC nº 64/90).

Compete à Justiça Eleitoral também o julgamento das infrações eleitorais cometidas na propaganda eleitoral (propaganda eleitoral antecipada, propaganda irregular na imprensa escrita, etc) e os crimes eleitorais, definidos no Código Eleitoral e na Lei nº 9504/97.

Compete à Justiça Eleitoral julgar as condutas irregulares praticadas pelos candidatos, que lhes proporcionem vantagem indevida, podendo ela, inclusive, cassar o mandato irregularmente obtido através de abuso do poder econômico, do poder político e dos meios de comunicação social.

Nesse diapasão, cumpre notar que a Justiça Eleitoral está reprimindo efetivamente as formas de abuso, que tem o poder de macular o resultado das urnas. Vem sendo firmado entendimento jurisprudencial no sentido de fazer cumprir imediatamente as decisões dos Juizes singulares que cassam mandato.

6. Órgãos da Justiça Eleitoral (integrantes do Poder Judiciário como um todo).

Os órgãos da Justiça Eleitoral brasileira têm composição híbrida, porque são compostos por juizes que exercem a jurisdição eleitoral em caráter cumulativo com a de outros juizes ou tribunais e porque são compostos por juristas e, até mesmo, por pessoas leigas (juntas eleitorais).

Sua composição também é temporária, sendo os seus membros designados para o cumprimento de um biênio, passível de recondução por um mesmo período.

Juízes e Juntas Eleitorais – a circunscrição judiciária eleitoral recebe o nome de Zona Eleitoral. A Zona Eleitoral tem certa semelhança com a comarca na jurisdição comum estadual. Entretanto, uma comarca pode ter mais de uma zona eleitoral e uma zona eleitoral pode abranger várias comarcas. É o número de eleitores que vai definir o número de zonas eleitorais.

Cada uma das Zonas Eleitorais é presidida por um Juiz de Direito (membro da magistratura estadual no exercício da jurisdição eleitoral, que é especializada e federal).

Quando o município possui mais de uma zona eleitoral, as decisões referentes ao pleito ficam a cargo do Juiz Presidente da “Zona Mãe”, definida pelo Tribunal Regional Eleitoral (geralmente é a Zona Eleitoral de menor número).

A competência dos Juízes Eleitorais é definida pelo art. 35 do Código Eleitoral.

Os Juízes Eleitorais são responsáveis pela organização e pela realização das eleições municipais, exercendo nas demais apenas o Poder de Polícia.

As Juntas Eleitorais são órgãos colegiados de primeiro grau de jurisdição. São elas presididas por um Juiz de Direito e completadas por dois a quatro membros de notória idoneidade, possivelmente leigos, cujos nomes foram aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

A elas compete, precipuamente, a apuração das eleições nas Zonas Eleitorais sob sua jurisdição. Perderam as Juntas Eleitorais grande parte da sua utilidade com a introdução da urna eletrônica, na medida em que decidiam elas recursos interpostos contra votos, durante a apuração, que desapareceram diante da apuração eletrônica.

O presidente da Junta pode nomear quantos cidadãos ou escrutinadores forem necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

A competência das Juntas Eleitorais vem definida pelo art. 40 do Código Eleitoral.

Tribunais Regionais Eleitorais (art. 120 da Constituição Federal) – existem em cada um dos Estados e no Distrito Federal. Compõem-se de sete juízes: dois desembargadores do Tribunal de Justiça, escolhidos mediante eleição, por voto secreto; dois Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; um Juiz do Tribunal Regional Federal e dois juristas (advogados de notório saber jurídico) nomeados pelo Presidente da República.

A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais limita-se ao âmbito do respectivo Estado ou Distrito e vem definida pelo art. 29 do Código Eleitoral. Essa competência pode ter caráter originário ou recursal.

Cabe também aos Tribunais Regionais Eleitorais a organização e a realização das eleições estaduais e da eleição distrital.

Tribunal Superior Eleitoral (art. 119 da Constituição Federal) - compõe-se de sete Ministros, sendo três indicados dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça, escolhidos mediante eleição nos Tribunais respectivos e dois advogados nomeados pelo Presidente da República, após a indicação do Supremo Tribunal Federal.

A competência do TSE abrange todo o território nacional e vem definida pelo art. 22 do Código Eleitoral. Essa competência tem caráter originário ou recursal.

Compete ao TSE o aprimoramento das eleições no país, bem como a organização e a realização das eleições federais.

Supremo Tribunal Federal – muito embora não se enquadre enquanto órgão da Justiça Eleitoral, julga os recursos porventura cabíveis contra as decisões do TSE, conforme art. 121, §3º da Constituição Federal.

7. Características da jurisdição eleitoral:

- **DINAMICIDADE:** a jurisdição eleitoral é dinâmica porque seus membros a exercem em caráter temporário;

- **INEXISTÊNCIA DE MAGISTRATURA PRÓPRIA:** ainda que os órgãos da Justiça Eleitoral tenham funcionamento permanente, a sua composição, como já dito, se dá através do recrutamento de juízes que têm outras competências e que irão acumular o exercício da jurisdição eleitoral;

- **CELERIDADE:** a jurisdição eleitoral é extremamente célere, com ritos processuais com prazos de 24 horas e 48 horas (contados minuto a minuto) e prazos de três dias, também para os juízes. Em época de eleição, os prazos eleitorais correm em cartório também aos sábados, domingos e feriados, sendo que a parte é intimada das decisões por meio da simples afixação na sede do cartório ou do Tribunal;

- **FORMALISMO ATENUADO:** permite-se a protocolização de petições e a intimação de decisões, via fax, inclusive no TSE;

- **INÉRCIA DA JURISDIÇÃO:** muito se discutiu sobre a possibilidade dos Juízes Eleitorais instaurarem processos de ofício. Entretanto, prevaleceu a tese de que a jurisdição eleitoral também é inerte;

- **PRESUNÇÃO DE CULPA:** em alguns casos, levadas em conta as circunstâncias, pode-se presumir o prévio conhecimento do candidato beneficiário, a respeito da propaganda eleitoral irregular. Por exemplo: se a propaganda eleitoral irregular está afixada diante da residência do candidato beneficiário, não pode ele alegar desconhecimento acerca da sua existência;

- **INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO:** o advogado só era dispensável no processo eleitoral no momento da interposição de recurso contra o voto, quando a apuração era manual. Com o advento da urna eletrônica, o advogado tornou-se indispensável em praticamente todos os feitos eleitorais;

- **PRAZOS PARA ADVOGADOS, JUÍZES E PROMOTORES:** na jurisdição eleitoral se exige o cumprimento dos prazos também para juízes e promotores, que podem ser punidos em razão do descumprimento do prazo, art. 97 da Lei nº 9504/97. Não existem prazos impróprios na jurisdição eleitoral.

Conclusões

1. A jurisdição eleitoral, ao mesmo tempo que incorpora características da jurisdição comum, tem nuances próprias, por conta do fato de não possuir membros próprios e em decorrência da investidura de seus membros ser temporária.

2. A despeito de ter composição temporária, a Justiça Eleitoral funciona permanentemente julgando, mesmo fora do período eleitoral, a matéria de sua competência.

3. A competência eleitoral é definida pelo critério material e pelo critério temporal, na medida em que só julgará ela conflitos de interesses afetos a eleições, que se instaurem até a diplomação dos eleitos.

4. Dentre as características marcantes da Justiça Eleitoral podem ser mencionadas as seguintes: a dinamicidade, a inexistência de magistratura própria, a celeridade, o formalismo atenuado, a possibilidade de presunção de culpa e a inexistência de prazos impróprios.

5. A Justiça Eleitoral é garantia da democracia e da vontade popular, não podendo ir contra ela, sob pena de desvio de finalidade.

Bibliografia

- CANDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. Bauru – São Paulo, Edipro, 1994;
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo – São Paulo, Malheiros Editores, 1998;
- GOMES, Suzana de Camargo. *A justiça eleitoral e sua competência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998;
- ROLLO, Alberto. *Comentários à Lei Eleitoral nº 9.504/97*. São Paulo – São Paulo, Fiúza Editores, 2000;
- ROLLO, Alberto – Organizador. *Propaganda Eleitoral Teoria e Prática*. São Paulo – São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

